



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	19, 05, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

CC02/C06
Fls. 854

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 36624.013913/2006-08
Recurso nº 151.137 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES /
Acórdão nº 206-01.437
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/04/2004

CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida incidente sobre a remuneração paga aos segurados que lhe prestam serviços.

CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO.

O órgão julgador não está obrigado a apreciar toda e qualquer alegação apresentada pela recorrente, mas tão somente aquelas que possuem o condão de formar ou alterar sua convicção.

ESPONTANEIDADE - DESCABIMENTO.

O benefício da espontaneidade se aplica somente a multas de caráter punitivo, relativas ao descumprimento de obrigação acessória, e não à multa de caráter moratório, aplicada pelo descumprimento da obrigação principal.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

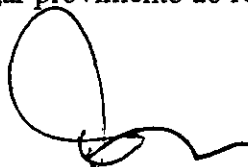
Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19.05.09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

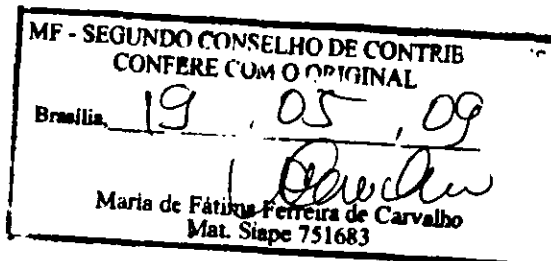
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente à diferença de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 226 a 230), o fato gerador da contribuição previdenciária lançada é a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa.

A autoridade notificante informa que compõem a NFLD a contribuição da empresa, SAT e terceiros, calculada sobre a folha de pagamento dos empregados, a contribuição da empresa incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais, diretores, membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, e a contribuição devida pelos contribuintes individuais a partir de 04/2003, sendo que parte foi declarada em GFIP e parte não, gerando lançamentos diferenciados.

Esclarece que a base de cálculo foi aferida diretamente, baseada em informações extraídas da folha de pagamento da empresa e da GFIP, e, no caso de pagamentos a autônomos, os valores foram extraídos da contabilidade e da DIRF.

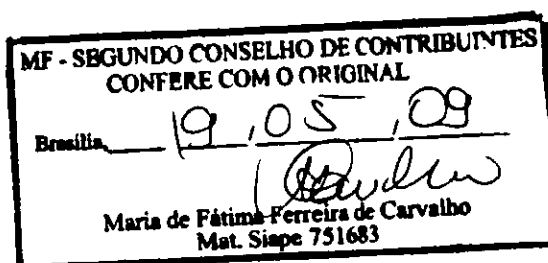
A notificada apresentou defesa via peça de fls. 252 a 562 e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, resultando na Informação Fiscal de fls. 566 a 578, na qual a autoridade lançadora conclui pela retificação do débito e informa que o processo relativo à contribuição ao INCRA se refere a uma outra empresa, com a mesma razão social da notificada, porém com CNPJ distinto.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.003/0038/2005, fls. 662 a 680, julgou o lançamento procedente em parte, acatando o parecer retificador da fiscalização.

Inconformada com a decisão da autarquia previdenciária, a recorrente apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 688 a 756), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega nulidade da DN, argumentando que não houve o enfrentamento de todos os tópicos lançados na defesa, e reitera o entendimento de que, ao apresentar GFIP, denunciou-se espontaneamente, devendo ser beneficiada pela exclusão da responsabilidade prevista no art. 138 do CTN.

Afirma que os levantamentos dos valores devidos dos autônomos e administradores foram informados em GFIP e que, como a empresa contribuinte declarou espontaneamente o débito, a responsabilidade pela infração fica excluída conforme o citado art. 138, e exigir da recorrente a pesada multa de 12% é o mesmo que utilizar o tributo com efeito de confisco.



Reitera que o débito está extinto em razão da efetivação de compensação, já que a recorrente figura como assistente litisconsorcial nos autos do processo 1485/2004, sendo proprietária das obrigações ao portador ali mencionadas e defende que é imperiosa a suspensão do andamento do presente débito até a final decisão nos referidos autos da Ação Ordinária de Cobrança com Pedido de Tutela Antecipada, em trâmite perante a Justiça de Matinhos/PR.

Sustenta que a Auditora Fiscal não discriminou, em nenhum dos anexos integrantes da NFLD, os supostos valores devidos aos autônomos, por competência e por CNPJ, o que impede o exercício do direito de defesa da recorrente, acarretando a nulidade do lançamento por ofensa ao art. 37 da Lei 8.212/91.

Destaca que os cálculos realizados pela fiscalização não refletem a realidade dos elementos que compõem a dívida, não havendo exatidão nos critérios, sendo necessário que seja realizado um novo lançamento, por meio de uma nova fiscalização na empresa ora recorrente.

No mérito, assevera que, apesar de declarados em GFIP, as contribuições aos contribuintes individuais não são devidas por serem ilegais, já que a Lei 9.876/99 é inconstitucional.

Defende que não é possível constatar quais os elementos ensejaram tão absurdos números nos lançamentos ora impugnados, o que configura falta de regular motivação e ofensa ao devido processo legal.

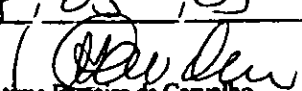
Discorre sobre o princípio da legalidade e o da segurança jurídica e afirma que a fiscalização comprometeu tais princípios jurídicos ao majorar arbitrariamente a base de cálculo das contribuições pela inclusão de elementos que lhe são estranhos, bem como ao desconsiderar valores efetivamente recolhidos pela recorrente.

Insiste na realização de nova fiscalização a fim que seja constatada a completa regularidade da situação da recorrente no que se refere ao recolhimento das aludidas contribuições, e reafirma o entendimento de que os atos praticados pela auditora estão eivados de vícios, devendo ser anulados.

Define ato administrativo para concluir que foram infringidos os seguintes requisitos que o compõe: a finalidade, o motivo e o objeto, discorrendo sobre o conceito de cada um desses elementos.

Assevera que o julgador administrativo não pode escusar-se da apreciação dos argumentos ofertados pela recorrente alegando tratar-se de matéria inconstitucional, como ocorreu no caso presente, pois já foi aceita, tanto na doutrina como na jurisprudência, a discussão acerca da apreciação de temas constitucionais no âmbito administrativo.

Aduz que a contribuição ao INCRA só foi exigível até o advento da Lei 8.212/91, devendo ser reconhecida como indevida a partir dessa norma e ressalta que a recorrente moveu ação em face do IAPAS, do INCRA e da UNIÃO para afastar aludida contribuição, que tramitou perante a 5ª Vara Federal do DF, transitando em julgado conforme cópias anexas.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19, 05, 09	
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. SIAPE 751683	

Alega ilegalidade da cobrança ao SAT, inconstitucionalidade da taxa SELIC e defende a nulidade da multa aplicada.

Defende que o valor apurado é inexigível por ser inexato, afirmando que o critério utilizado pela fiscalização é nebuloso, sem correlação entre a verdade real que lhe deve servir de fato gerador.

Em contra-razões, fls. 786 a 799, a Receita Federal do Brasil manteve a decisão recorrida e a 2ª CAJ do CRPS, em Decisório nº 0000163(fl 803), converteu o julgamento em diligência para que a SRP esclarecesse se existem ou não duas pessoas jurídicas distintas com a mesma denominação social e com o mesmo endereço, tendo em vista a alegação da empresa de que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado que declara a inexigibilidade da contribuição ao INCRA e a manifestação da autarquia no sentido de que a referida ação é de outra empresa, com a mesma razão social e CNPJ distintos.

Em cumprimento ao decisório da 2ª CAJ, a SRP se manifestou por meio do Despacho 21.003.0/0140/2006 (fls. 822 a 828), esclarecendo que a recorrente não fora parte autora da aludida ação judicial, e sim as empresas que, posteriormente à propositura da ação, foram incorporadas pela notificada.

Expõe os motivos pelos quais entende que não é possível a notificada ser favorecida por decisão de ação judicial da qual não é autora.

Cientificada do Despacho da SRP, a recorrente se manifestou (fls. 840 a 850) alegando, em síntese, que:

De fato, a atual empresa que encabeça o grupo econômico Sansuy não participou da referida ação promovida, mas incorporou as empresas que encabeçavam a ação sendo, portanto, detentora dos direitos reconhecidos judicialmente e pertencentes à incorporada, nos termos do art. 227 da Lei 6.404/76 e 1116 do Novo Código Civil;

A recorrente é a atual detentora do direito ao não pagamento da contribuição ao INCRA, que é um bem jurídico que integra o patrimônio da recorrente por sucessão;

Tanto as incorporadas quanto a incorporadora faziam parte do mesmo grupo econômico, produzindo a mesma sorte de produtos, sendo todas empresas urbanas;

A incorporação implica apenas e tão somente na transferência da titularidade do direito reconhecido judicialmente, mas em nada altera sua substância.

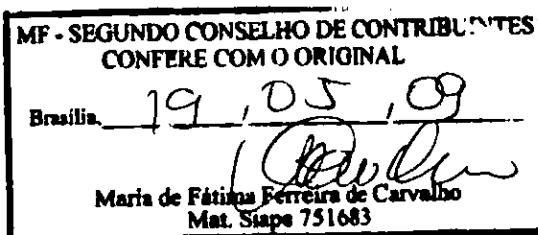
É o relatório

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Trata-se de processo que retorna para julgamento após cumprida diligência determinada pela 2ª CAJ.

Da análise dos autos, registro o que se segue.



A recorrente alega, preliminarmente, que a DN recorrida é nula, pois o julgador singular não enfrentou todos os tópicos lançados na defesa.

Porém, vale ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a apreciar toda e qualquer alegação apresentada pela recorrente, mas tão somente aquelas que possuem o condão de formar ou alterar sua convicção.

Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplicada subsidiariamente conforme se depreende do Recurso Especial, cuja ementa transcrevo abaixo:

"RESP 208302 / CE ; RECURSO ESPECIAL1999/0023596-7 – Relator: Ministro Edson Vidigal – Quinta Turma – Julgamento em 01/06/1999 – Publicação em 28/06/1999 – DJ pág 150

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. REFERÊNCIA A CADA DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. DESNECESSIDADE.

1. Legal a oposição de Embargos Declaratórios para pré questionar matéria em relação a qual o Acórdão embargado omitiu-se, embora sobre ela devesse se pronunciar; o juiz não está obrigado, entretanto, a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

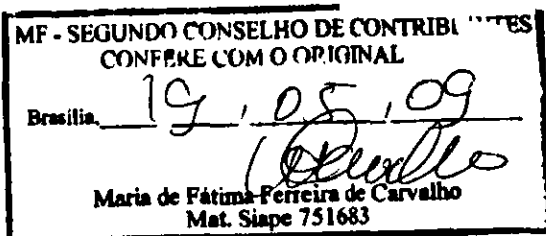
2. Recurso não conhecido.

REsp 767021 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2005/0117118-7 – Relator: Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA – Julgamento em 16/08/2005 - DJ 12.09.2005 p. 258

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. (g.n.).



Verifica-se que a Decisão-Notificação demonstra a convicção do julgador diante dos fatos e argumentos que lhe foram apresentados, seja pela auditoria fiscal, seja pela notificada.

Ademais, a recorrente apenas alega, mas não aponta quais os tópicos não foram objeto de análise pela DN recorrida.

Portanto, não se verifica a nulidade alegada pelo contribuinte.

Em relação ao entendimento de que, ao apresentar GFIP, a recorrente denunciou-se espontaneamente, devendo ser beneficiada pela exclusão da responsabilidade prevista no art. 138 do CTN, cumpre esclarecer que o presente crédito não foi constituído tendo em vista uma infração à legislação, conforme entendeu a recorrente, mas sim devido à constatação de que não houve o recolhimento do valor total da contribuição previdenciária devida. A NFLD, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, notifica o contribuinte de que ele é devedor da Previdência Social da quantia nela expressa. Dessa forma, o auditor notificante constituiu o crédito tributário por intermédio da presente NFLD, em observância ao disposto no art. 37, da Lei 8.212/91:

"Art.37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento."

Constata-se que a notificada confunde multa, penalidade, com contribuição previdenciária. O fiscal não impôs uma multa e sim notificou o valor que a recorrente deve à previdência.

No caso em tela, foi aplicada a multa prevista no art. 35, da Lei 8.212/91, de caráter irrelevável, pelo fato de a empresa não ter efetuado o recolhimento das contribuições no prazo determinado pela legislação vigente.

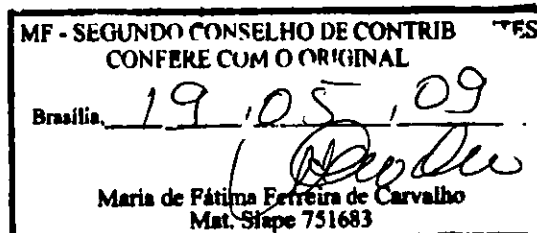
O benefício da espontaneidade requerido pela recorrente se aplica apenas a multas de caráter punitivo, relativas ao descumprimento de obrigação acessória, e não à multa de caráter moratório, aplicada pelo descumprimento da obrigação principal, como ocorreu no presente caso.

Ainda em preliminar, a recorrente afirma que o débito está extinto em razão da efetivação de compensação, pois figura como assistente litisconsorcial nos autos do processo 1485/2004, sendo proprietária das obrigações ao portador ali mencionadas.

No entanto, não comprovou, nos autos, o alegado.

Além do mais, o processo 1485/2004 não transitou em julgado, e o art. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar 104/01, é claro ao vedar a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

↗



Assim, a recorrente não poderia ter efetuado as compensações, e a sua pretensão de suspensão do andamento do presente débito até a final decisão nos referidos autos da Ação Ordinária não possui amparo legal.

Da mesma forma não procede a afirmação de que a Auditora Fiscal não discriminou, em nenhum dos anexos integrantes da NFLD, os supostos valores devidos aos autônomos, por competência e por CNPJ.

Nos anexos do Relatório Fiscal, às fls. 231 a 239, a autoridade lançadora relacionou, por competência e por CNPJ, todos os contribuintes individuais contemplados na NFLD que prestaram serviços à notificada.

Portanto, o exercício do direito de defesa da recorrente foi resguardado, não existindo a nulidade do lançamento por ofensa ao art. 37 da Lei 8.212/91.

Relativamente ao argumento de que os cálculos realizados pela fiscalização não refletem a realidade dos elementos que compõem a dívida, não havendo exatidão nos critérios, sendo necessário que seja realizado um novo lançamento, por meio de uma nova fiscalização na empresa ora recorrente, é oportuno lembrar que a fiscalização deixou claro, nos relatórios que compõem a NFLD, que a contribuição foi apurada com base nos documentos da empresa, como folhas de pagamento e livros contábeis, e muitos dos valores lançados foram confessados como devidos à Previdência Social pela própria notificada por meio de instrumento próprio, ou seja, GFIP.

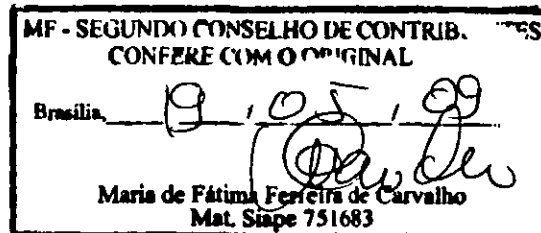
Dessa forma, ao contrário do que afirma a recorrente, a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Pelos motivos acima expostos, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, a recorrente insiste em afirmar que os valores apurados são abusivos, irreais, e que a base de cálculo fora arbitrariamente majorada. Porém, tal afirmação está desacompanhada de provas. Todas as alegações feitas pela recorrente poderiam ser comprovadas por meio da juntada de documentos pela notificada, conforme disposto no relatório IPC (fls. 02/03) e ressaltando que o contribuinte ainda dispunha do prazo de recurso para a apresentação de outros elementos.

Todavia, a empresa não trouxe outros elementos para serem analisados por este Conselho. Apenas alega, mas não prova, que os valores devidos são menores e que os recolhidos pela empresa são maiores que os apontados pela fiscalização. Porém, não basta alegar. O art. 333 do Código de Processo Civil estatuiu que o ônus da prova cabe a quem alega. A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.



E a convicção da autoridade julgadora advém, no processo administrativo fiscal, dos elementos probatórios carreados aos autos. Daí a necessidade de se juntar elementos comprobatórios dos fatos alegados.

Cabe à recorrente demonstrar quais são os valores que ela considera “irreais e presuntivos”, já que, como exaustivamente exposto acima, parte dos valores devidos à Previdência Social foram confessados pela própria notificada por meio de GFIP, e a diferença apurada no batimento GFIP x GPS ensejou a lavratura da NFLD em tela.

Os relatórios que compõem a NFLD discriminam as bases de cálculo e as alíquotas aplicadas e a auditoria lista, no item VIII do Relatório Fiscal (fl. 229), os documentos analisados e dos quais foram extraídas as bases de cálculo da contribuição lançada.

E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a fiscalização, ao constar a falta de recolhimento da contribuição previdenciária, agiu corretamente lavrando a presente NFLD, em estrita observância aos ditames legais.

Com relação ao argumento de que o julgador administrativo não pode escusar-se da apreciação dos argumentos ofertados pela recorrente alegando tratar-se de matéria inconstitucional, é oportuno esclarecer que a Portaria 520/2004, que regia o Contencioso Administrativo Fiscal à época da emissão da DN combatida, determinava que:

“Art. 20 É vedado ao Instituto Nacional do Seguro Social afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que:

I – já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;

II – haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República.”

Esse também é o entendimento manifestado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, conforme Parecer/CJ nº 2.547/2001:

“(…).

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica posiciona-se no sentido de que a Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos em concreto, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes ou reconhecidos pela Chefia do Poder Executivo.”

Assim, a autoridade julgadora, como agente da Administração, não está obrigada a apreciar as alegações de inconstitucionalidade de dispositivos legais, já que está impedida de aplicá-las.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. "TES"
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19.05.09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

Observa-se, ainda, um esforço da recorrente em tentar demonstrar que a Lei 9.876/99 é inconstitucional e que a aplicação da Taxa SELIC e da multa é ilegal.

No entanto, cumpre observar que o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo. Saliente-se que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei 8.212/91 e a multa encontra-se amparada no art. 35 do mesmo diploma legal.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: *"o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica."*

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre tais matérias, por meio dos Enunciados 02/2007 e 03/2007, transcritos a seguir:

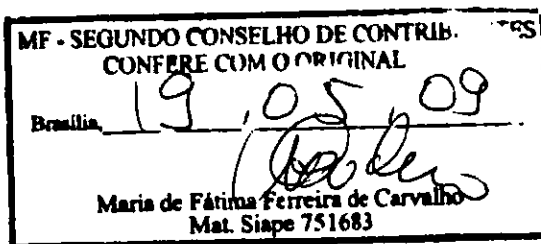
"Enunciado nº 02 - O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Enunciado nº 03 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

A notificada afirma em sua peça recursal, à fl. 732, que moveu ação judicial para afastar a contribuição ao INCRA, que tramitou perante a 5ª Vara Federal do DF, transitando em julgado conforme cópias anexas.

Em seguida, em sua manifestação à fl. 842, se contradiz ao declarar que *"não participou da referida ação judicial promovida contra o INCRA"*.

De fato, restou comprovado, nos autos, que a autora da ação visando afastar a cobrança da contribuição ao INCRA não é a recorrente, e sim uma empresa que não mais existe por ter sido incorporada pela empresa notificada. E como a recorrente não foi parte da ação movida pelas incorporadas, não há a possibilidade de que seja abarcada por tal decisão.



Portanto, são pessoas jurídicas distintas. A inexigibilidade da contribuição ao INCRA buscada pela recorrente demanda uma ação própria, em que a recorrente seja a autora.

E como não há decisão judicial transitada em julgado nesse sentido, a recorrente é contribuinte do INCRA, devendo recolher as contribuições devidas.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS